

LEI N.º 40/2012, DE 28 DE AGOSTO

(proposta apresentada pela Liga Portugal na audição pública de 12 de fevereiro de 2019)

PROPOSTA DE LEI N.º 146/XIII	REDAÇÃO PROPOSTA LIGA PORTUGAL	FUNDAMENTAÇÃO
<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Título profissional</p> <ol style="list-style-type: none"> É obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional. É nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido. Excetua-se do disposto nos números anteriores os profissionais cidadãos de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados para as atividades descritas nos artigos 11.º a 14.º fora de Portugal e que aqui prestem serviços em regime de livre prestação, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março na sua redação atual. Os profissionais referidos no número anterior devem apresentar IPDJ, I. P., a declaração prévia prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março na sua redação atual. As referências legislativas a treinadores de desporto devem entender-se como abrangendo os profissionais referidos nos n.ºs 3 e 4, exceto quando o contrário resulte da própria norma em causa. 	<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Título profissional</p> <ol style="list-style-type: none"> É obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional. É nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido. Excetua-se do disposto nos números anteriores os profissionais cidadãos de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados para as atividades descritas nos artigos 11.º a 14.º fora de Portugal e que aqui prestem serviços em regime de livre prestação, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março na sua redação atual. Os profissionais referidos no número anterior devem apresentar IPDJ, I. P., a declaração prévia prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março na sua redação atual. As referências legislativas a treinadores de desporto devem entender-se como abrangendo os profissionais referidos nos n.ºs 3 e 4, exceto quando o contrário resulte da própria norma em causa. 	<p>A redação proposta é redundante ou, pior, inculca uma cristalização do texto legal na versão atualmente vigente.</p>
<p align="center">Artigo 9.º</p> <p align="center">Entidades formadoras e ações de formação</p> <ol style="list-style-type: none"> A certificação das entidades formadoras que ministrem ações de formação para treinadores de desporto segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual, com as seguintes adaptações: <ol style="list-style-type: none"> A entidade competente para a certificação é o IPDJ, I. P.; Outros requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos requisitos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto, da educação e da formação profissional. A certificação de entidades formadoras referidas no número anterior é comunicada por meio eletrónico ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias. 	<p align="center">Artigo 9.º</p> <p align="center">Entidades formadoras e ações de formação</p> <ol style="list-style-type: none"> A certificação das entidades formadoras que ministrem ações de formação para treinadores de desporto segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual, com as seguintes adaptações: <ol style="list-style-type: none"> A entidade competente para a certificação é o IPDJ, I. P.; Outros requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos requisitos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do desporto, da educação e da formação profissional. [...] 	<p>Clarificação</p>

<p>3. A certificação só produz efeitos após o pagamento das taxas devidas pela entidade formadora certificada aquando da apresentação do pedido de certificação.</p> <p>4. As entidades formadoras devem apresentar ao IPDJ, l. P., mera comunicação prévia relativamente a cada ação de formação, acompanhada dos seguintes elementos:</p> <p>a) Identificação da ação a ministrar, com data de início, duração, horário de funcionamento e local;</p> <p>b) Cópia ou acesso eletrónico pela entidade certificadora, aos conteúdos de formação da ação de formação, ou simples indicação dos mesmos, no caso de já terem sido anteriormente disponibilizados;</p> <p>c) Identificação dos formadores, acompanhada de curriculum vitae que evidencie a posse de competências adequadas às matérias que vão ministrar, salvo se já tiverem sido anteriormente disponibilizados.</p> <p>5. O presente artigo aplica-se exclusivamente às ações de formação iniciais em cada um dos graus de formação de treinador.</p> <p>6. O presente artigo não se aplica às entidades abrangidas pelo disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual.</p>	<p>3. [...]</p> <p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p> <p>6. [...]</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-A</p> <p style="text-align: center;">Requisitos de acesso aos graus profissionais</p> <p>1. São requisitos cumulativos para o acesso ao grau I:</p> <p>a) Ter idade mínima de 18 anos;</p> <p>b) Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento;</p> <p>c) Cumprir os pré-requisitos específicos de cada modalidade quando definidos pela federação desportiva respetiva;</p> <p>2. São requisitos cumulativos para o acesso ao grau II:</p> <p>a) Ter idade mínima de 19 anos;</p> <p>b) Possuir o 12.º ano de escolaridade;</p> <p>c) Ser detentor do título profissional de grau I.</p> <p>3. São requisitos cumulativos para o acesso ao grau III:</p> <p>a) Ter idade mínima de 21 anos;</p> <p>b) Possuir o 12.º ano de escolaridade;</p> <p>c) Ser detentor do título profissional de grau II.</p> <p>d) Possuir, pelo menos, um ano de exercício efetivo da atividade de treinador de desporto de grau II.</p> <p>4. São requisitos cumulativos para o acesso ao grau IV:</p> <p>a) Ter idade mínima de 24 anos;</p> <p>b) Ter o 12.º ano de escolaridade;</p> <p>c) Ser detentor do título profissional de grau III;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-A</p> <p style="text-align: center;">Requisitos de acesso aos graus profissionais</p> <p>1. São requisitos cumulativos para o acesso ao grau I:</p> <p>a) Ter idade mínima de 18 anos;</p> <p>b) Possuir a escolaridade mínima obrigatória, em função da data de nascimento;</p> <p>c) Cumprir os pré-requisitos específicos de cada modalidade quando definidos pela federação desportiva respetiva;</p> <p>2. São requisitos cumulativos para o acesso ao grau II:</p> <p>a) Ter idade mínima de 19 anos;</p> <p>b) Possuir o 12.º ano de escolaridade;</p> <p>c) Ser detentor do título profissional de grau I.</p> <p>3. São requisitos cumulativos para o acesso ao grau III:</p> <p>a) Ter idade mínima de 21 anos;</p> <p>b) Possuir o 12.º ano de escolaridade;</p> <p>c) Ser detentor do título profissional de grau II.</p> <p>d) Possuir, pelo menos, uma época desportiva de exercício efetivo da atividade de treinador de desporto de grau II.</p> <p>4. São requisitos cumulativos para o acesso ao grau IV:</p> <p>a) Ter idade mínima de 24 anos;</p> <p>b) Ter o 12.º ano de escolaridade;</p> <p>c) Ser detentor do título profissional de grau III;</p>	

<p>d) Possuir, pelo menos, dois anos de exercício efetivo da atividade de treinador de desporto de grau III.</p> <p>5. Excluem-se do cumprimento das alíneas c) do n.º 2, c) e d) do n.º 3 e c) e d) do n.º 4 do presente artigo, os candidatos que obtenham o seu título profissional por uma das vias previstas nas alíneas c), d) ou e) do n.º 1 do artigo 6.º.</p>	<p>d) Possuir, pelo menos, duas épocas desportivas de exercício efetivo da atividade de treinador de desporto de grau III.</p> <p>5. Excluem-se do cumprimento das alíneas c) do n.º 2, c) e d) do n.º 3 e c) e d) do n.º 4 do presente artigo, os candidatos que obtenham o seu título profissional por uma das vias previstas nas alíneas c), d) ou e) do n.º 1 do artigo 6.º.</p> <p>6. [NOVO] O prazo previsto na alínea d), do n.º 4 é reduzido para uma época desportiva no caso dos candidatos que, na época desportiva antecedente, tenham alcançado a promoção da respetiva equipa para escalão competitivo superior em que seja exigido o grau profissional imediatamente acima.</p>	<p>Para evitar a injustiça de se "sancionar" o bom desempenho com a impossibilidade de continuação do trabalho</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 11.º Treinador de desporto de grau I</p> <p>1. O grau I corresponde à base hierárquica de qualificação profissional de treinador de desporto, conferindo ao seu titular competências para o exercício da atividade no âmbito do desporto de participação, sem competição ou com competição não sistemática e de cariz informal, bem no âmbito na prática inicial do desporto de rendimento, com quadros competitivos sistemáticos e de natureza formal.</p> <p>2. Ao treinador de desporto grau I compete:</p> <p>a) Orientar praticantes nas etapas iniciais de desenvolvimento desportivo;</p> <p>b) Coadjuvar treinadores em níveis de prática associados ao Grau II.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 11.º Treinador de desporto de grau I</p> <p>1. O grau I corresponde à base hierárquica de qualificação profissional de treinador de desporto, conferindo ao seu titular competências para o exercício da atividade no âmbito do desporto de participação, sem competição ou com competição não sistemática e de cariz informal, bem como no âmbito da prática inicial do desporto de rendimento, com quadros competitivos sistemáticos e de natureza formal.</p> <p>2. [...]</p>	<p style="text-align: center;">Gralha</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 14.º Treinador de desporto de grau IV</p> <p>1. O grau IV correspondente ao nível de topo na hierarquia de qualificação profissional do treinador do desporto.</p> <p>2. Ao treinador de grau IV compete:</p> <p>a) Orientar praticantes nas etapas mais avançadas de desenvolvimento desportivo;</p> <p>b) Coordenar equipas técnicas de profissionais em níveis de prática associados aos graus I, II, III e IV;</p> <p>c) Coordenar equipas técnicas pluridisciplinares.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º Treinador de desporto de grau IV</p> <p>1. [...]</p> <p>2. Só ao treinador de grau IV compete:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p>	<p style="text-align: center;">Sugere-se clarificação do n.º 2</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º Fiscalização</p> <p>1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do cumprimento da presente lei à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).</p> <p>2. Sem prejuízo do previsto no ponto anterior, as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º Fiscalização</p> <p>1. [...]</p> <p>2. Sem prejuízo do previsto no ponto anterior, as federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva ou na liga profissional quando esta organiza competições</p>	<p>Não faz sentido a lei de bases atribuir uma delegação legal de competências às ligas profissionais e depois outra lei que deve subordinação à lei de bases, retirar de forma expressa essa delegação legal de competências.</p>

<p>devem fiscalizar, nas competições organizadas sob a sua égide, o cumprimento do estabelecido no artigo 4.º deste diploma.</p> <p>3. As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva em que se disputem competições desportivas de natureza profissional podem delegar nas ligas profissionais a competência referida no número anterior.</p>	<p>desportivas de natureza profissional, devem fiscalizar, nas competições organizadas sob a sua égide, o cumprimento do estabelecido no artigo 4.º deste diploma.</p> <p>3. [Revogar] [ANTEROR N.º 2] As federações desportivas titulares de estatuto de utilidade pública desportiva em que se disputem competições desportivas de natureza profissional podem delegar nas ligas profissionais a competência referida no número anterior.</p>	<p>Sugere-se alteração</p>
<p>Artigo 28.º Correspondência de títulos</p> <p>1. [REVOGADO]</p> <p>1. Os candidatos inseridos em modalidades desportivas em que não tenha sido possível beneficiar do disposto no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro, e que não reúnam condições para a obtenção de grau correspondente à atividade desenvolvida como treinador podem, no prazo de um ano, realizar formação complementar específica nos termos a definir na portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.</p>	<p>Artigo 28.º Correspondência de títulos</p> <p>[MANTER REDAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI]</p>	